

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 0091/2015

Processo: 0982/2015

Anteprojeto de Lei: 093/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná -
REFISPONTAL."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 13/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ¹² 29/10/2016 Aprovado

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ¹⁵ 29/10/2016 Aprovado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1578 DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL**, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos créditos tributários e/ou não tributários municipais devidos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Art. 2º. A adesão ao REFISPONTAL, mediante a emissão e assinatura do "Termo de Opção e Confissão de Dívida - REFISPONTAL", dar-se-á por opção do contribuinte ou do responsável tributário, condicionada à quitação dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2016, vencidos até a data da adesão, e implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º. Os débitos existentes em nome do contribuinte ou do responsável tributário, serão consolidados segundo a natureza do débito, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos a que se refere o Art.1º, desta Lei, existentes em nome do contribuinte ou do responsável tributário, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

Art. 4º. Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL podem ser quitados em quota única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM.

§ 1º. Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida a redução de 100% (cem por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Para a quitação dos débitos mediante parcelamento em até 36 (tinta e seis) parcelas, serão concedidas as reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

I – Redução de 90% (noventa por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;

II – Redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;

III – Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;

IV – Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 16 (dezoito) parcelas inclusive;

V – Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 20 (vinte) parcelas inclusive;

VI – Redução de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas inclusive;

VII – Redução de 30% (trinta por cento), para pagamento em até 28 (vinte e oito) parcelas inclusive;

VIII – Redução de 20% (vinte por cento), para pagamento em até 32 (trinta e dois) parcelas inclusive;

IX – Redução de 10% (dez por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas inclusive.

Art. 5º. Os valores constantes do "Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL" deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte contados da data do deferimento do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Art. 6º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento ou pagamento em cota única deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, diligências, emolumentos, FUNJUS, FUNREJUS, demais despesas e dos honorários advocatícios, não havendo sobre esses os benefícios desta lei, extinguindo-se ou suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º - O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:

I - pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, sendo necessário para regularizar o atraso, o pagamento da juros de mora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - pela inadimplência do pagamento de débitos devidos relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 8º. O prazo para adesão ao REFISPONTAL será do dia 04 de janeiro a 30 de junho de 2016.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 29 de janeiro de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 006/16

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL**, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos créditos tributários e/ou não tributários municipais devidos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Art. 2º. A adesão ao REFISPONTAL, mediante a emissão e assinatura do "Termo de Opção e Confissão de Dívida - REFISPONTAL", dar-se-á por opção do contribuinte ou do responsável tributário, condicionada à quitação dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2016, vencidos até a data da adesão, e implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º. Os débitos existentes em nome do contribuinte ou do responsável tributário serão consolidados segundo a natureza do débito, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos a que se refere o Art. 1º, desta Lei, existentes em nome do contribuinte ou do responsável tributário, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

Art. 4º. Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL podem ser quitados em quota única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 1º. Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida a redução de 100% (cem por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º. Para a quitação dos débitos mediante parcelamento em até 36 (tinta e seis) parcelas, serão concedidas as reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

I – Redução de 90% (noventa por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;

II – Redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;

III – Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive.

IV – Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 16 (dezesesseis) parcelas inclusive.

V – Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 20 (vinte) parcelas inclusive.

VI – Redução de 40% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas inclusive.

VII – Redução de 30% (setenta por cento), para pagamento em até 28 (vinte e oito) parcelas inclusive.

VIII – Redução de 20% (setenta por cento), para pagamento em até 32 (trinta e dois) parcelas inclusive.

IX – Redução de 10% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas inclusive.

Art. 5º. Os valores constantes do "Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL" deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte contados da data do deferimento do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Art. 6º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento ou pagamento em cota única deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, diligências, emolumentos, FUNJUS, FUNREJUS, demais despesas e dos honorários advocatícios, não havendo sobre esses os benefícios desta lei, extinguindo-se ou suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º - O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

I - pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, sendo necessário para regularizar o atraso, o pagamento de juros de mora,

II - pela inadimplência do pagamento de débitos devidos relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 8º. O prazo para adesão ao REFISPONTAL será do dia 04 de janeiro a 30 de junho de 2016.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 29 de Janeiro de 2016.



OSEIAS LEAL

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Proposição

Emenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 091/2015.

Os Vereadores que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, submetem a apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda supressiva ao Anteprojeto de Lei 091/2015.

Fica suprimido o paragrafo terceiro do artigo 4º. Do anteprojeto de lei 091/2015.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0044/2016 Hora: 10:33

Data de Protocolo: 26/01/2016

Interessado: Vereadores

Assunto: Emenda Supressiva





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado

Proposição

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0043-2016 Hora: 10:28

Data de Protocolo: 26/01/2016

Interessado: Vereadores

Assunto: Emenda Modificativa



Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 091/2015.

Os Vereadores que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, submetem a apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda modificativa ao Anteprojeto de Lei 091/2015.

O art. 4º do Anteprojeto de lei 091/2015, passa ter a seguinte redação:

Art. 4º. Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL podem ser quitados em quota única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM.

§ 1º. Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida a redução de 100% (cem por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º. Para a quitação dos débitos mediante parcelamento em até 36 (tinta e seis) parcelas, serão concedidas as reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

I – Redução de 90% (noventa por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;

II – Redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;

III – Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 ^{dsc} ~~(doze)~~ parcelas inclusive;

IV – Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 16 ^{Qua} ~~(dezesseis)~~ parcelas inclusive;

V – Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 20 (vinte) parcelas inclusive;

VI – Redução de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas inclusive;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

VII – Redução de 30% (trinta por cento), para pagamento em até 28 (vinte e oito) parcelas inclusive;

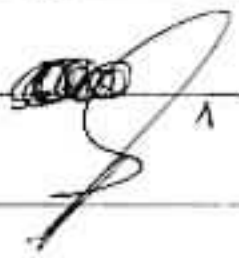
VIII – Redução de 20% (vinte por cento), para pagamento em até 32 (trinta e dois) parcelas inclusive;

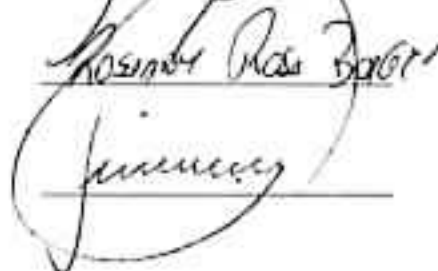
IX – Redução de 10% (dez por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas inclusive

~~O art. 2º do Anteprojeto de Lei 051/2016, passa ter a seguinte redação:~~

~~Art. 6º. A taxa para acesso ao RESPONTAL é da mesma em vigor desta Lei até 31 de dezembro de 2016.~~

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2016.


 *F. L. L. 16*


Rosângela Rosa Bortolotto




CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício Circular nº. 002/16.

Pontal do Paraná, em 27 de janeiro de 2016.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para as três Sessões Extraordinárias, a se realizar nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 2016, às 10h30min.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos,

Atenciosamente,


OSÉIAS LEAL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL Nº. 002/16.

Oseias Leal, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 29, 30 e 31 de janeiro de 2016, às 10h30n, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Em discussão e votação ao anteprojeto de lei nº 091/2015, que capta a Mensagem nº 091/2015, de iniciativa Poder Executivo, que:

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL”.

Em votação única, a Emenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 091/2015, protocolada sob o Processo Legislativo nº 044/2016, de autoria dos Vereadores.

Em votação única, a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 091/2015, protocolada sob o Processo Legislativo nº 043/2016, de autoria dos Vereadores.

Em discussão e votação ao anteprojeto de lei nº 005/2016, que capta a Mensagem nº 0003/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.250.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município”.

Em discussão e votação ao anteprojeto de lei nº 006/2016, que capta a Mensagem nº 0005/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 65.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

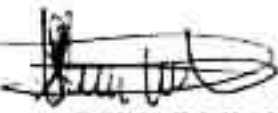
Em discussão e votação ao anteprojeto de lei nº 007/2016, que capta a Mensagem nº 0004/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Acrescenta inciso VIII no art. 7º, da Lei nº 1572 de 23 de dezembro de 2015 – LOA 2016”.

Em discussão e votação ao anteprojeto de lei nº 008/2016, que capta a Mensagem nº 0006/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que:

“Autoriza o Poder Executivo a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município, conforme contido na Instrução Normativa nº 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-Pr.”

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 27 de janeiro de 2016.


OSEIAS LEAL
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 320/2015 -GAB-PGM

Pontal do Paraná, 11 de novembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0982/2015 Hora 16:16

Data de Protocolo: 13/11/2015

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Mensagem nº 091/2015-GAB



Assunto: Encaminha Mensagem nº 091/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná – REFISPONTAL."**

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja apreciada, em período extraordinário.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor

OSÉIAS LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 091/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná – REFISPONTAL"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

O presente projeto tem por objetivo, instituir novo Programa de Recuperação Fiscal, no Município, nos mesmos moldes das legislações federais e estaduais, a fim de criar mecanismos que viabilizem a regularização de passivos dos contribuintes junto ao erário municipal.

O projeto permite que os contribuintes tenham a opção de quitação de seus débitos em parcelas fixas ou a quitação dos débitos à vista, com descontos nos juros e multas.

Por outro lado, com o objetivo de evitar novas inadimplências, o projeto vincula o pagamento das parcelas ao recolhimento em dia dos tributos municipais, determinando que os contribuintes que aderirem ao programa efetuem o recolhimento das obrigações em guias de recolhimento, revogando-se o(s) parcelamento(s) do(s) débito(s) abrangido(s) pelo REFISPONTAL quando em atraso superiores a 60 (sessenta) dias no pagamento das prestações.

O REFISPONTAL significa uma oportunidade para os contribuintes saldarem suas pendências sem comprometer suas perspectivas de crescimento, nem abalar a economia familiar ou empresarial – o que é de extrema necessidade para o desenvolvimento do Município, dando continuidade e melhoria dos serviços a comunidade.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL."

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFISPONTAL**, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos créditos tributários e/ou não tributários municipais devidos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Art. 2º. A adesão ao REFISPONTAL, mediante a emissão e assinatura do "Termo de Opção e Confissão de Dívida - REFISPONTAL", dar-se-á por opção do contribuinte ou do responsável tributário, condicionada à quitação dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2016, vencidos até a data da adesão, e implica:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;
- III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º. Os débitos existentes em nome do contribuinte ou do responsável tributário serão consolidados segundo a natureza do débito, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos a que se refere o Art.1º, desta Lei, existentes em nome do contribuinte ou do responsável tributário, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

Art. 4º. Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL podem ser quitados em quota única ou em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM.

§ 1º. Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º. Para a quitação dos débitos mediante parcelamento em até 30 (trinta) parcelas, serão concedidas as reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I – Redução de 30% (trinta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas inclusive;

II – Redução de 20% (vinte por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;

III – Redução de 10% (dez por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas inclusive.

§ 3º. Não será concedido o parcelamento que trata este artigo para os anos e casos de inadimplências ou atrasos em programas de recuperações fiscais anteriores, mantendo-se apenas o benefício que trata o §1º deste artigo.

Art. 5º. Os valores constantes do "Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL" deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado até o primeiro dia útil seguinte contados da data do deferimento do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Art. 6º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento ou pagamento em cota única deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, diligências, emolumentos, FUNJUS, FUNREJUS, demais despesas e dos honorários advocatícios, não havendo sobre esses os benefícios desta lei, extinguindo-se ou suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º - O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:

I - pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, sendo necessário para regularizar o atraso, o pagamento de juros de mora.

II - pela inadimplência do pagamento de débitos devidos relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

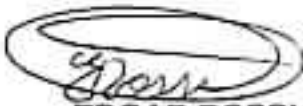
Art. 8º. O prazo para adesão ao REFISPONTAL será do dia 04 de janeiro a 30 de junho de 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 11 de novembro de 2015.



EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral



DIONÉIA S. DE CASTRO SERENA KLOSS
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Finanças

Ofício nº 252/15 – SMF

Pontal do Paraná, 10 de novembro de 2015.

Ao Senhor
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral do Município
Pontal do Paraná – PR

Assunto: IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Senhor Procurador,

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) artigo 14, nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição,

Demonstraremos o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no Município de Pontal do Paraná nos últimos anos. A Criação de Projeto de Lei visa estabelecer a isenção nos valores de multas, juros de débito para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

Informamos que, o Programa de Recuperação Fiscal - REFISPONTAL não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que, não há uma renúncia efetiva, pois, o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Finanças

orçamentário-financeiro. Além disso, o mesmo constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes.

Quadro Comparativo Orçada/Arrecadada

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE JUROS, MULTAS DA DÍVIDA ATIVA IPTU Orçamento 2015	Arrecadado até início Nov/15	Diferença (+/-) a Arrecadar
R\$ 954.000,00	R\$ 903.992,34	R\$ 50.007,66

Conforme quadro acima, demonstra a previsão orçamentária para recebimento de juros e multa da dívida ativa do IPTU para o exercício em vigência, mesmo com a redução de 100% representou uma arrecadação positiva aos cofres do município, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos, sendo que, o novo Projeto alterará os percentuais de Desconto em 50% para pagamento em cota única.

Informamos que foram implementadas formas de aumento da arrecadação no período entre 2014 e 2015, devido a contratação de Empresa de consultoria técnica especializada em métodos de otimização e a atualização dos tributos municipais (geoprocessamento via satélite) alavancando a receita em até 23,5 %. A manutenção hoje é feita por servidores municipais os quais realizam novas atualizações em nossos cadastros imobiliários.

Desta forma, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com a situação econômica financeira do país.

Segue em anexo, relatório Dívida Ativa e Dívida Ajuizada para as devidas constatações.

Atenciosamente,


DIONEIA S. C. SERENA KLOSS
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Cadastro Econômico e Tributação

Relatório Dívida Ativa e Ajuizada
Anos 1.996 até 2015.

Nº	Dívida Ativa	Valor Lançado	Valor Arrecadado	% Arrecadado	Valor ser ARRECADADO	% Arrecadado
01	1996	1.386.043,59	1.180.367,18	85,16%	205.676,40	14,84%
02	1997	5.696.817,40	5.450.028,55	95,67%	246.788,85	4,33%
03	1998	7.718.302,66	7.328.008,88	94,94%	390.293,78	5,06%
04	1999	6.508.925,27	5.502.253,72	84,53%	596.784,80	15,47%
05	2000	5.388.847,00	4.774.962,09	88,61%	613.884,91	11,39%
06	2001	6.094.976,86	5.138.110,45	84,30%	956.866,41	15,70%
07	2002	8.838.420,75	6.543.961,71	74,04%	2.294.459,04	25,96%
08	2003	7.146.389,68	5.114.256,30	71,56%	2.032.133,38	28,44%
09	2004	9.557.491,23	6.950.419,64	72,72%	2.607.071,59	27,28%
10	2005	11.943.851,37	8.753.098,37	73,29%	3.190.753,00	26,71%
11	2006	11.605.590,96	9.589.154,46	82,63%	2.016.436,50	17,37%
12	2007	11.709.440,74	9.733.749,84	83,13%	1.975.690,90	16,87%
13	2008	12.639.749,84	10.503.266,76	83,10%	2.136.483,08	16,90%
14	2009	13.508.095,90	11.354.322,57	84,06%	2.153.773,33	15,94%
15	2010	17.061.417,09	14.612.749,37	85,65%	2.448.667,72	14,35%
16	2011	18.729.359,31	15.766.018,48	84,18%	2.963.340,83	15,82%
17	2012	22.263.040,23	15.810.529,66	71,02%	6.452.510,57	28,98%
18	2013	24.809.372,45	16.827.308,16	67,83%	7.982.064,29	32,17%
19	2014	21.033.424,10	16.146.608,18	76,77%	4.886.815,92	23,23%
20	2015	24.492.697,53	15.847.989,00	64,70%	8.644.708,53	35,30%
		X-X-X-X-X-X	X-X-X-X-X-X	X-X-X-X-X-X	54.795.203,83	X-X-X-X-X-X

* Informo que o ano de 2015 o levantamento será até 01/11/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Cadastro Econômico e Tributação

RELATÓRIO TRIBUTÁRIO COMPARATIVO
ENTRE 1.996/2.015 - ALVARÁS, ISSQN, TAXAS DIVERSAS.

Nº	Dívida Ativa	Valor Lançado	Valor Arrecadado	% Arrecadado	Valor ser ARRECADADO	% Arrecadado
01	1996	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x
02	1997	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x
03	1998	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x
04	1999	11.337,96	865,84	7,64%	10.472,12	92,36%
05	2000	55.088,27	2.035,63	3,70%	53.052,64	96,30%
06	2001	87.429,28	3.346,59	3,83%	84.082,69	96,17%
07	2002	128.556,09	5.050,33	3,93	123.505,76	96,07%
08	2003	169.353,34	16.611,88	9,81%	152.741,46	90,19%
09	2004	231.631,13	15.993,23	6,90%	215.637,90	93,10%
10	2005	3.451.662,97	3.196.734,11	92,61%	254.928,86	7,39%
11	2006	4.881.670,67	4.668.611,06	95,64%	213.059,61	4,36%
12	2007	4.392.655,77	4.146.606,10	94,40%	246.049,67	5,60%
13	2008	4.599.511,70	4.234.284,36	92,06%	365.227,34	7,94%
14	2009	5.412.065,66	4.744.593,43	87,67%	667.472,23	12,33%
15	2010	4.323.300,46	3.712.284,33	85,87%	611.016,13	14,13%
16	2011	4.232.659,01	3.464.720,53	81,86%	767.938,48	18,14%
17	2012	4.751.869,57	3.829.860,28	80,60%	922.009,29	19,40%
18	2013	5.262.696,28	3.578.571,71	68,00%	1.684.125,57	32,00%
19	2014	10.042.223,70	6.191.498,16	61,65%	3.850.725,54	38,35%
20	2015	8.811.679,15	5.715.191,60	64,86%	3.096.487,55	35,14%
		x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	13.318.532,84	x-x-x-